

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.368/13/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000177988-23  
Impugnação: 40.010133025-82  
Impugnante: Comercial Germânica Limitada  
IE: 518224466.00-81  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Evangelista Marques/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO.** Constatada a saída desacobertada de veículos novos a consumidores mineiros por meio de concessionária de veículos situada neste Estado, acompanhados por notas fiscais emitidas por concessionárias do mesmo grupo econômico situadas no Estado de São Paulo. Infringência às disposições do art. 96, inciso X da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei. Entretanto, deve ser deduzida a parcela de ICMS referente aos veículos em relação aos quais o adquirente declarou a compra realizada no Estado de São Paulo, nos exatos termos da nota fiscal e, também, aqueles em relação aos quais não há qualquer declaração do adquirente afirmando que o negócio ocorreu em Minas Gerais, acatando-se, ainda, os créditos devidamente comprovados nos autos, deduzindo-se a parcela do ICMS devida ao Estado de São Paulo, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da saída desacobertada de 104 (cento e quatro) veículos automotores novos a consumidores finais mineiros por meio de concessionária de veículo situada neste Estado, mas acompanhados por notas fiscais emitidas por concessionárias do mesmo grupo econômico situadas no Estado de São Paulo, deixando de recolher a parcela do ICMS/ST devido a Minas Gerais nos termos do Convênio ICMS nº 132/92.

As operações ocorreram entre junho de 2008 e outubro de 2009 e foram comprovadas mediante informações obtidas junto ao banco de dados de 1º emplacamento do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG e também por meio de declarações fornecidas pelos adquirentes dos veículos nas quais informam o local de aquisição dos veículos que, via de regra, seria o Estado de Minas Gerais.

A Fiscalização considerou que as operações estariam desacobertadas de documentação fiscal e exigiu integralmente o ICMS sobre a operação, além de multa de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento) pela primeira reincidência no período de 02/08/08 a 08/02/09 e em 100% (cem por cento) pela segunda reincidência no período de 09/02/09 a 31/10/09, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 547/563 dos autos, anexando os documentos de fls. 526/546.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 566/573, refuta todas as alegações da defesa e requer a procedência do Auto de Infração.

A Assessoria do CC/MG determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 581/582, buscando subsídios a respeito da operação realizada entre o industrial fabricante e os concessionários adquirentes originários dos veículos situados no Estado de São Paulo. Tal medida resultou na juntada dos documentos de fls. 586/814, os quais demonstram que nas operações anteriores, o ICMS/OP devido ao Estado de São Paulo foi devidamente destacado nos documentos fiscais acobertadores da circulação dos veículos.

A Fiscalização volta a se manifestar às fls. 816/817, resumindo-se a afirmar que o Sujeito Passivo cumpriu a intimação e que entende que os documentos apresentados em nada alteram o feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 821/831, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/07/13, decidiu em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar os créditos devidamente comprovado nos autos, deduzindo-se a parcela do ICMS devida ao Estado de São Paulo (ICMS/OP) e, também, para adequar a multa isolada aplicada ao limitador de duas vezes e meia o valor do imposto previsto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

A Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 21, VIII do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina, pelas razões expostas em despacho de fls. 833/834, o encaminhamento do PTA à 1ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o incidente processual.

O Incidente Processual é admitido pela 1ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 17/09/13 (fls. 838).

Em sessão realizada em 17/09/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, em preliminar, à unanimidade, rejeita a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 19/09/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos do Conselheiro, Antônio César Ribeiro (Relator) que julga parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos 7 (sete) veículos em relação aos quais o adquirente declarou a compra realizada em São Paulo, no exatos termos da nota fiscal (Declarações de fls. 100, 192, 259, 338, 387, 391 e 397) e também para excluir 2 (dois) veículos em relação aos quais não há qualquer declaração do adquirente afirmando que o negócio ocorreu em Minas Gerais (veículos relacionados às fls. 444/447 e 453/456), acatando-se, ainda, os créditos devidamente comprovados nos autos, deduzindo-se a parcela do ICMS devida ao Estado de São Paulo (ICMS-OP) e, também, para adequar a multa isolada aplicada ao limitador de duas vezes e meia o valor do imposto previsto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

### **Das Preliminares**

No item de sua Defesa intitulado “Da nulidade das provas produzidas” (fls. 550/551) restringe-se a Impugnante a afirmar que a Fiscalização “juntou declarações de consumidores finais que demonstrariam que os veículos saíram do estabelecimento autuado” e que “não há prova nos autos de que os veículos saíram do estabelecimento de Minas Gerais, não se provando que as mercadorias transitaram fisicamente por ele”, deixando de apontar onde residiria a suposta nulidade por ela arguida.

De fato, a Impugnante discute questões de mérito como se nulidades fossem, numa abordagem pouco técnica.

Importante salientar que as citadas declarações de consumidores foram entregues pelos primeiros adquirentes dos veículos constantes do banco de dados do DETRAN/MG, por meio de um questionário padrão elaborado pela Fiscalização. Não se vislumbra qualquer nulidade em sua utilização como prova de que as operações ocorreram a partir da concessionária mineira. As provas constantes dos autos estão em perfeita sintonia com as disposições do art. 194, inciso VII da Parte Geral do RICMS/02 que prevê:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

VII- exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Quanto à afirmação da Impugnante de que os veículos não transitaram fisicamente no estabelecimento mineiro, mesmo na hipótese de se desconsiderar as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezenas de declarações dos compradores dos veículos anexadas aos autos (fls. 60/513), o local físico de onde saíram as mercadorias, ainda assim, mostrar-se-ia irrelevante para a caracterização da ocorrência do fato gerador. A obrigação tributária nasce na circulação jurídica do bem, aquela decorrente do negócio jurídico efetivamente realizado e não de sua circulação física.

O jurista Sacha Calmon, em seu *Manual de Direito Tributário*, também segue o mesmo entendimento quando diz que:

“a mera e estrita saída física de mercadorias não caracteriza o fato gerador jurígeno do ICMS, necessária a circulação econômica e, principalmente, a jurídica.”

O próprio art. 3º, inciso V da Parte Geral do RICMS/02, antecipando-se à possibilidade de tal confusão, previu:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

V - saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado;

Rejeita-se assim a prefacial arguida.

Quanto à perícia, ressalte-se que o Sujeito Passivo fez pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de saída desacobertada de 104 (cento e quatro) veículos automotores novos a consumidores finais mineiros por meio de concessionária de veículo situada neste Estado, mas acompanhados por notas fiscais emitidas por concessionárias do mesmo grupo econômico situadas no Estado de São Paulo, deixando de recolher a parcela do ICMS/ST devido a Minas Gerais nos termos do Convênio ICMS nº 132/92.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização considerou que as operações estariam desacobertas de documentação fiscal e exigiu integralmente o ICMS sobre a operação, além de multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento) pela primeira reincidência no período de 02/08/08 a 08/02/09 e em 100% (cem por cento) pela segunda reincidência no período de 09/02/09 a 31/10/09, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do citado diploma legal.

A Fiscalização, com base no banco de dados de emplacamento de veículos novos do DETRAN/MG, solicitou aos primeiros proprietários dos 104 (cento e quatro) veículos envolvidos na autuação que prestassem informações a respeito da operação mercantil de compra e venda realizada, por meio de um formulário padronizado de perguntas, denominado “Solicitação de Informações” (exemplo à fl. 60).

A matriz do grupo Comercial Germânica Ltda é a unidade de Mogi-Guaçu/SP, CNPJ: 02.952.561/0001-16, sendo que todas as demais concessionárias envolvidas nas transações são filiais do mesmo grupo, inclusive a unidade autuada, que efetivamente realizou as vendas, situada em Poços de Caldas/MG.

Os consumidores mineiros informaram os dados relacionados à compra, tais como: local de aquisição, valor pago, forma de pagamento, existência de veículo usado entregue como parte do pagamento, dentre outros.

A Impugnante alega em sua defesa que os veículos foram entregues diretamente pelas concessionárias paulistas afirmando que, quando os interessados procuram a concessionária mineira para aquisição de um determinado veículo, caso este não estivesse disponível neste local, tais interessados teriam duas opções: esperar a encomenda da fábrica ou adquirir diretamente de uma loja/concessionária que tivesse o veículo em estoque (situada em São Paulo).

Afirma ainda a Impugnante, que o consumidor tendo visto o modelo pela internet, faz o pedido para a loja onde este veículo está disponível, e recebe em sua casa o veículo, que não passa pelo estabelecimento mineiro, aduzindo inclusive que o fato de este consumidor, em parte das operações, lhe entregar veículo usado em troca do novo, não caracterizaria que o veículo autuado tivesse saído de seu estabelecimento.

Como já dito anteriormente, o fato de o veículo ter transitado ou não fisicamente pelo estabelecimento da Impugnante é irrelevante para determinar o local de ocorrência do fato gerador.

O fato gerador ocorre na saída jurídica da mercadoria e não em sua saída física. Ademais, se a Impugnante chega mesmo a receber veículos usados em troca dos veículos novos comercializados, não parece plausível o argumento de a Impugnante seria mera “espectadora” do negócio jurídico realizado dentro de suas dependências entre o consumidor mineiro e a concessionária paulista.

O que se vislumbra é que, de fato, o negócio jurídico ocorre com a concessionária mineira que, não possuindo o veículo a pronta entrega, busca o bem de interesse do comprador junto às demais concessionárias do grupo e, tendo a disponibilidade em outras unidades, solicita que este seja transferido para Minas Gerais, de forma a ser entregue a este comprador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar que, apesar de receber o veículo acompanhado de nota fiscal emitida por diversas concessionárias do grupo Comercial Germânica Ltda. situadas no Estado de São Paulo, na quase totalidade das operações os compradores declararam que adquiriram o veículo na empresa Comercial Germânica Ltda., CNPJ: 02.952.561/0006-20, situada em Poços de Caldas/MG, a Autuada.

Em face da previsão do art. 96, inciso X da Parte Geral do RICMS/02, as notas fiscais de saída dos veículos envolvidos na autuação deveriam ter sido emitidas pela Autuada e não pelas concessionárias situadas no Estado de São Paulo:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Em face das diversas provas constantes dos autos, devem ser afastados os argumentos apresentados pela Impugnante, mantendo-se as exigências da Fiscalização em relação aos veículos efetivamente comercializados no Estado de Minas Gerais.

No entanto, há nos autos 7 (sete) veículos em relação aos quais o adquirente declarou a compra como realizada no Estado de São Paulo, nos exatos termos da nota fiscal. Tratam-se das declarações de fls. 100, 192, 259, 338, 387, 391 e 397. Nesse caso, como não há nos autos outros documentos que possam comprovar que a operação ocorreu no Estado de Minas Gerais, deve ser considerada verdadeira a nota fiscal apresentada e, portanto correta a operação realizada, razão pela qual tais veículos devem ser excluídos da autuação.

Além disso, há ainda 2 (dois) veículos em relação aos quais não há nos autos qualquer declaração do adquirente afirmando que o negócio ocorreu em Minas Gerais. Tratam-se dos veículos relacionados com os documentos de fls. 444/447 e 453/456. Como não há outros documentos que possam comprovar que a operação ocorreu no Estado de Minas Gerais, considera-se verdadeira a nota fiscal apresentada e, portanto correta a operação realizada, portanto, tais veículos devem ser excluídos da autuação.

Em relação aos demais veículos, as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que eles efetivamente foram comercializados neste Estado, razão pela qual, como já dito, incabíveis os argumentos contrários apresentados.

A Impugnante alega que a exigência de ICMS sobre todo o valor da operação de venda dos veículos, desconsiderando o fato de que eles foram produzidos no Estado de São Paulo e recolheram ICMS sobre a operação própria – ICMS/OP para aquele Estado seria um procedimento que afrontaria o princípio da não cumulatividade.

Considerando que a mercadoria envolvida na autuação é perfeitamente identificável pelo número de chassi, a Assessoria do CC/MG promoveu o Despacho de Interlocutório de fls. 581/582, com objetivo de que a Impugnante demonstrasse por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de apresentação de documentos fiscais, que a parcela do ICMS devida ao Estado de São Paulo tinha sido devidamente destacada nos documentos fiscais de saída do industrial produtor para as concessionárias situadas no Estado de São Paulo e que tais saídas estavam devidamente acobertadas por documentos fiscais.

A Impugnante, por meio dos documentos de fls. 590/814, demonstrou a emissão de documentos fiscais com o devido destaque do ICMS/OP e também do ICMS/ST quando da circulação de tais veículos internamente no Estado de São Paulo.

O Convênio ICMS nº 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores, assim cuida do tema:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Cláusula segunda O disposto na cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

(...)

Cláusula sétima O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente.

(Grifou-se)

Como se depreende da leitura dos trechos retrotranscritos, o convênio somente garante ao Estado de destino da mercadoria o valor do ICMS/ST,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente de a mercadoria ter entrado no estabelecimento deste Estado proveniente do industrial fabricante ou de estabelecimento destinatário da mercadoria situado em outro Estado (concessionárias paulistas).

Saliente-se ainda que o § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 autoriza a utilização dos créditos devidamente comprovados quando ocorre autuação relacionada com mercadorias sujeitas à substituição tributária e que sejam perfeitamente identificáveis, limitando ainda a multa isolada ao montante de duas vezes e meia o valor do imposto exigido:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 4º Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

(Grifou-se)

Assim, considerando que a mercadoria é perfeitamente identificável e que a Impugnante comprovou a regular emissão de documento fiscal, com destaque do ICMS/OP, quando da saída dos veículos do estabelecimento do industrial fabricante situado em São Paulo (fls. 590/814), deve ser excluída da autuação a parcela do ICMS/OP devida ao Estado de São Paulo, mantendo-se apenas o ICMS/ST devido a Minas Gerais, calculado conforme a Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 132/92, acima transcrita.

Busca-se assim respeitar o princípio da não cumulatividade e também a distribuição de competências tributárias prevista na Constituição Federal.

Além disso, em face da previsão do art. 55, § 4º da Lei nº 6.763/75, a multa isolada aplicada deve ser adequada ao limitador de duas vezes e meia o valor do imposto exigido.

Inclusive, importante destacar que os documentos fiscais de saída das mercadorias do industrial fabricante anexados pela Impugnante às fls. 590/814 dos autos já apresentam os valores cobrados a título de ICMS/OP e também o cálculo do ICMS/ST de acordo com a base de cálculo prevista no inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92, já transcrita anteriormente, o que facilita a identificação e separação das parcelas de ICMS/OP devidas ao Estado de São Paulo e de ICMS/ST devidas ao Estado de Minas Gerais.

Alega a Impugnante que a reincidência deve ser analisada em relação a fatos e não em face da capitulação legal das penalidades, como prevê a legislação mineira.

Ressalte-se, por importante para o esclarecimento da questão, que a constatação de reincidência relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763/75 determinará o agravamento da



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes, *ex vi* do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A majoração da multa isolada em face de reincidência é um recurso pedagógico trazido pela legislação tributária como forma de, *a contrario sensu*, incentivar o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações acessórias, imprescindíveis ao controle exercido pela Fiscalização sobre as atividades econômicas de interesse estatal. A sua aplicação ampara-se na previsão do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Os critérios de aferição da ocorrência de reincidência em relação às multas por descumprimento de obrigação acessória encontram-se claramente inculpidos no art. 56, § 6º da mesma lei. São critérios objetivos, não sujeitos a análises de natureza subjetiva, como quer a Impugnante. Veja-se:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (Grifou-se)

Observe-se que o parágrafo retrotranscrito, delimita claramente as formas pelas quais se opera o reconhecimento das infrações anteriores para efeito de reincidência.

A reincidência simples na multa isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, ensejadora da majoração de 50% (cinquenta por cento) no valor desta penalidade nas infrações ocorridas a partir de 29/01/08, resta devidamente comprovada pelos documentos de fls. 12/14.

Noutro giro, a dupla reincidência ensejadora da majoração de 100% (cem por cento) no valor da penalidade isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, aplicada nas infrações ocorridas a partir de 09/01/09, também se encontra devidamente comprovada pelos documentos de fls. 15/17.

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, restou plenamente configurada a ocorrência de reincidência majoradora da multa isolada em relação ao presente Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação da Impugnante de que as multas aplicadas são confiscatórias, importante frisar que as tais penalidades estão previstas em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração pela Fiscalização.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório em multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos em lei, já que possuem elas caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco. Tratam-se apenas de penalidades pelo não pagamento do tributo devido (multa de revalidação) e pelo falta de emissão de documento fiscal na operação de saída de mercadorias (multa Isolada), de modo a coibir a inadimplência.

Inclusive, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, incabível a alegação de caráter confiscatório das multas aplicadas.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/09/13. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos 7 (sete) veículos em relação aos quais o adquirente declarou a compra realizada em São Paulo, nos exatos termos da nota fiscal (Declarações de fls. 100, 192, 259, 338, 387, 391 e 397) e, também, para excluir 2 (dois) veículos em relação aos quais não há qualquer declaração do adquirente afirmando que o negócio ocorreu em Minas Gerais (veículos relacionados às fls. 444/447 e 453/456), acatando-se, ainda, os créditos devidamente comprovados nos autos, deduzindo-se a parcela do ICMS devida ao Estado de São Paulo (ICMS-OP), sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MI/T